



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500267-93.2020.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante ISRAEL ZORZENON SANTANA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante ao exposto, rejeitaram as preliminares e negaram provimento ao recurso, mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E MENS DE MELLO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500267-93.2020.8.26.0066 – 2ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE BARRETOS
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: ISRAEL ZORZENON SANTANA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Israel Zorzenon Santana foi condenado por receptação, conforme artigo 180 do Código Penal, à pena de um ano de reclusão em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade. A condenação baseou-se na aquisição e ocultação de objetos que sabia serem produtos de crime, pertencentes à vítima José Vicente Ferraz.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de nulidade dos autos por não reunião de processos do mesmo contexto fático, (ii) nulidade probatória por violação ao domicílio, e (iii) fragilidade do conjunto probatório.

III. Razões de Decidir

3. A entrada na residência do apelante foi justificada pela situação de flagrante delito, conforme permitido pelo artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, em casos de crime permanente como o tráfico de drogas.

4. A credibilidade dos depoimentos dos policiais foi mantida, não havendo demonstração de parcialidade. A alegação de litispendência foi afastada devido à diversidade de crimes antecedentes e vítimas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A entrada em domicílio sem mandado é lícita em flagrante delito. 2. A receptação de bens de crimes distintos não configura litispendência.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XI; CP, art. 180, caput; CP, art. 59; CP, art. 33, §2º, alínea “c”; CP, art. 44.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 603616, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05/11/2015; STJ, AgRg no HC 622879, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 09/02/2021.

VOTO Nº 13079

ISRAEL ZORZENON

SANTANA foi condenado como incurso no artigo 180 “caput” do Código Penal, ao cumprimento de um ano de reclusão, em regime aberto, e pagamento de dez diárias mínimas, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, nos termos da r. sentença de fls. 260/264, cujo relatório adota-se.

Inconformada, recorreu a Defesa para pleitear, preliminarmente, a nulidade dos autos ante a não reunião de processos do mesmo contexto fático, a nulidade probatória ante a violação ao domicílio, conseqüentemente a absolvição por fragilidade do conjunto probatório (fls. 268/280).

Contrarrazões de fls. 301/313.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 328/333).

É o relatório.

Segundo consta, entre os dias 14 de julho de 2018 a 17 de julho de 2018, na Rua Residencial Ibiza, bloco 6, apartamento 31, Bairro Luis Spina, na cidade e comarca de Barretos, o apelante adquiriu e ocultou, em proveito próprio, coisas que sabia serem produtos de crime, consistente em 01 (um) videogame PlayStation, marca Sony, 02 (dois) controles de videogame, avaliados em R\$899,00 (oitocentos e noventa e nove reais), 06 (seis) jogos de videogame, 01 (uma) furadeira, marca Sthil, avaliada em R\$147,73 (cento e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), 01 (uma) espingarda de Chumbinho 4.5", avaliada em R\$749,00 (setecentos e quarenta e nove reais), pertencente à vítima José Vicente Ferraz.

A materialidade consta dos boletins de ocorrência (fls. 4/5, 6/7, 8/9, 10/12 e 16/17), auto de exibição e apreensão (fls. 13/15), auto de reconhecimento de objeto (fls. 21), auto de entrega (fls. 22) e auto de avaliação (fls. 91/100).

A autoria também é inconteste.

Em sede policial (fls. 170), o acusado narrou que policiais civis estiveram em sua residência, o informaram acerca de uma denúncia de tráfico de drogas e adentraram sem sua permissão.

Esclareceu que havia comprado os objetos apreendidos de uma pessoa que não sabe o nome, eis que usuário

de drogas.

Pagou R\$ 1.000,00 em dinheiro
mais R\$ 500,00 em entorpecentes.

Em juízo (fls. 260), afirmou que
comprou todos os bens apreendidos no mesmo dia, mas não sabia se
foram roubados em datas diferentes. Pagou R\$ 1.500,00 em dinheiro e
R\$ 500,00 em drogas.

A vítima do furto, José Vicente,
(fls. 260) narrou que reside em uma chácara, precisou se ausentar e
quando voltou, horas depois, percebeu a subtração dos bens descritos.

Tempos após, alguns dos objetos
foram recuperados, tendo-os reconhecido na delegacia.

O policial civil Silvio, em sede
policial (fls. 117) narrou que receberam denúncia anônima de que o
acusado praticava o tráfico de entorpecentes e que no imóvel estariam
vários objetos furtados, os quais haviam sido trocados por drogas.

No local, foram atendidos pelo
próprio Israel e, com ele, apreenderam maconha e cocaína. O acusado,
ao ser cientificado da acusação, franqueou a entrada policial.

Em juízo (fls. 260), a testemunha

confirmou que receberam denúncia anônima de que na residência do acusado ele exercia traficância.

Localizaram o acusado, com ele apreenderam parte dos entorpecentes. Indagado, confessou, informalmente, o tráfico, bem como que receberia bens de usuário como pagamento pelas drogas.

Fizeram a apreensão dos objetos e algumas vítimas de furto reconheceram os bens, entre elas o ofendido José, do presente caso.

Nesse contexto, não há que falar em fragilidade das provas, porquanto nossos Tribunais desde há muito vêm conferindo credibilidade ao depoimento de agentes da lei, que por essa condição não podem ser tidos e havidos como suspeitos ou parciais.

Vide, nesse rumo:

“A condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade. (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Na jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na

condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (HC 485.543/SP, Rel. Min Felix Fischer, Quinta Turma, julg. em 21/05/2019, DJe 27/05/2019).

Com efeito, restou claro que o acusado exercia a traficância, confirmada a denúncia anônima recebida pelos policiais.

Bem como, que o apelante recebia objetos provenientes de crimes como parte do pagamento pelas drogas.

Confirmado que o acusado possuía ciência que os bens eram ilícitos, entregues por usuários, por valores muito abaixo do que usual, sem qualquer nota, recibo ou sinal da procedência.

Sobre a alegação de violação ao domicílio, verifica-se que a entrada na residência do apelante se deu para a efetivação da prisão em flagrante delito, hipótese permitida conforme o artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal.

A inviolabilidade ao domicílio,

prevista no artigo supra, apresenta quatro exceções: (i) em caso de flagrante delito; (ii) em caso de desastre; (iii) para prestar socorro e, por fim; (iv) durante o dia, por determinação judicial.

Considerando que o tráfico de entorpecentes é crime permanente, autorizado pela Constituição da República o ingresso da força pública de segurança na residência ou domicílio para as providências necessárias e cabíveis para a prisão dos responsáveis e apreensão do material ilícito.

Nesse sentido já decidiu o Col. STF, em sede de Recurso Extraordinário representativo de controvérsia, **com repercussão geral**:

“RE 603616 - A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.”

Vide o voto do rel. Min. Gilmar Mendes, que aclarou a controvérsia:

“Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2.

Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da

Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1).

O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal.

5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.

6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.”

(STF – RE 603616, com fixação de

Repercussão Geral – Rel. Min. Gilmar Mendes
– julg. 05/11/2015 – publ. 10/05/2016).

Com efeito, conhece-se a existência eventuais abusos dos agentes policiais durante a execução de tais medidas; porém, não foi o que se verificou no caso vertente, eis que os elementos anteriores determinantes ao fato justificaram a ação, não se tratando de mero tirocínio.

Os policiais receberam denúncia anônima de tráfico de entorpecentes na residência do acusado.

No local, foram atendidos pelo próprio e já com ele apreenderam maconha e cocaína. Ainda, admitiu que no imóvel estavam bens recebidos como pagamento pelas drogas vendidas.

Isto é, confirmada a denúncia anônima e configurado o flagrante por crime permanente.

Ressalta-se que a decisão com repercussão geral do Min. Gilmar Mendes concretiza a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, eis que reforça a exigência da justa causa, controlável *a posteriori*, para a busca ao domicílio. Ao mesmo tempo, dá segurança aos policiais de que, demonstrada a justa causa para a medida, não assumem o risco do cometimento de ilícito.

O Col. STJ, em sintonia com o entendimento do Col. STF, nesse tema, também deixa assentado que:

“1. É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que, nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protraí no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito.

2. Consoante julgamento do RE 603.616/RO, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.

3. Extraí-se, do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, a existência de elementos concretos que evidenciaram o flagrante delito, não baseado em denúncia anônima, mas em prévia investigação policial, o que afasta o pleito de declaração de nulidade

das provas e absolvição do recorrente.

4. *Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no HC 622879 – Rel. Min. Nefi Cordeiro – julgado em 09/02/2021 – publicado em 17/02/2021).*

“1. O entendimento perfilhado pela Corte estadual está em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, segundo a qual, sendo o crime de tráfico de drogas de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja a consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão ou autorização judicial para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal.

2. No caso em exame, a justa causa para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial evidencia-se no fato de o denunciado, sabidamente contumaz no envolvimento no tráfico de drogas, quando notou a presença dos policiais, empreendeu fuga, o que levou à busca pessoal e posterior

busca domiciliar, onde foram encontrados entorpecentes diversos.

3. Cumpre salientar que esta Corte tem entendimento reiterado segundo o qual "a discussão acerca de nulidade da prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, haja vista a formação de novo título a embasar a custódia cautelar" (STJ - AgRg no HC 632423 – Rel. Min. Ribeiro Dantas – julgado em 23/02/2021 – publicado em 26/02/2021).

Também não há que se falar em litispendência ou mesmo cerceamento de defesa ante a não conexão dos processos em que o acusado está envolvido.

Ressalta-se que a litispendência é instituto processual que visa evitar ações com mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

No caso em tela, falha o requisito essencial da identidade da causa de pedir, eis que, no crime de receptação, o núcleo do tipo é adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que *sabe ser produto de crime*.

A elementar "coisa que sabe ser

produto de crime" vincula diretamente a receptação ao delito antecedente. A origem ilícita do bem é parte integrante e indissociável da descrição fática da própria receptação.

Não se trata de mero exaurimento ou circunstância acessória, mas de elemento constitutivo do tipo penal.

Ainda que a defesa alegue que o ato físico de "receber" os bens furtados possa ter ocorrido em um único momento ou contexto temporal próximo, tal circunstância não tem o condão de unificar os crimes de receptação ou conectá-los. Cada receptação está vinculada a um crime antecedente específico e autônomo.

A aquisição ou recebimento de bens provenientes do furto do dia 11/07 contra a vítima Magda constitui um fato criminoso. A aquisição ou recebimento de bens provenientes do furto do dia 14/07 contra a vítima José constitui outro fato criminoso, distinto do primeiro.

A diversidade de datas dos crimes antecedentes, a diversidade de vítimas e a diversidade dos próprios objetos materiais subtraídos e posteriormente receptados demonstram, inequivocamente, a pluralidade de contextos fáticos.

Portanto, a causa de pedir em cada um dos processos é distinta, pois se refere à receptação de bens cuja

proveniência criminosa é diversa. A imputação fática em um processo não se confunde com a imputação fática no outro, afastada a litispendência.

Desta feita, a alegação defensiva de que a receptação "se deu de uma única vez" foca apenas no aspecto físico da conduta do agente, ignorando a elementar normativa do tipo penal ("produto de crime") que exige a vinculação a um delito anterior específico.

A pluralidade de delitos antecedentes, com vítimas, datas e objetos distintos, implica necessariamente pluralidade de fatos típicos de receptação.

Por fim, a análise sobre o concurso de crimes (material, formal ou continuidade delitiva) para fins de unificação das penas não é feita neste momento processual, eis que múltiplos processos e, aqui, se está restrito aos limites da denúncia e da sentença do presente caso.

Caberá ao Juízo da Execução Penal analisar a existência ou não de concurso de crimes entre os delitos pelos quais o indivíduo foi condenado nos diferentes processos, nos termos do artigo 111 da Lei de Execução Penal.

Passa-se à análise da dosimetria.

Em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada um sexto acima do mínimo legal, frente os maus antecedentes (fls. 190).

Na segunda fase da dosimetria a reprimenda retornou ao mínimo legal, eis que reconhecida a atenuante da confissão espontânea, ou seja, um ano de reclusão e pagamento de dez diárias mínimas, e mantida ante a ausência de causas modificativas.

Fixado o desconto da carcerária em regime aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c” do Código Penal.

Destarte, o apelante preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal e faz jus a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mantidos os termos estabelecidos pelo Juízo “*a quo*”, acertadamente eleitos dentre as alternativas cominadas à espécie, por atender o binômio da reprovabilidade da conduta e suficiência das sanções impostas.

Ante ao exposto, rejeita-se as preliminares e nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

RELATOR